



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.597, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

“Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de promover a segurança do paciente e a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde no âmbito municipal;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e as normas nacionais de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO a Resolução - RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto tem por objetivo instituir ações voltadas à promoção da segurança do paciente e à melhoria da qualidade nos serviços de saúde situados no Município de Monteiro Lobato.

Art. 2º Este Decreto aplica-se aos serviços de saúde públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, localizados no Município de Monteiro Lobato, incluindo aqueles que desenvolvam atividades de ensino e pesquisa.

§ **único.** Excluem-se do escopo deste Decreto os consultórios individualizados, os laboratórios clínicos e os serviços móveis e de atenção domiciliar.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I – boas práticas de funcionamento do serviço de saúde: componentes da garantia da qualidade que asseguram a oferta de serviços em padrões adequados;

II – cultura da segurança: conjunto de valores, atitudes, competências e comportamentos que determinam o comprometimento com a gestão da saúde e da segurança, priorizando o aprendizado a partir das falhas;

III – dano: comprometimento da estrutura ou função do corpo, incluindo doenças, lesão, sofrimento, morte, incapacidade ou disfunção;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – evento adverso: incidente que resulta em dano à saúde;

V – garantia da qualidade: conjunto de ações sistemáticas necessárias para assegurar que os serviços prestados atendam aos padrões exigidos;

VI – gestão de risco: aplicação contínua de políticas, procedimentos e recursos destinados à identificação, avaliação, comunicação e controle de riscos;

VII – incidente: evento ou circunstância que poderia ter resultado, ou que resultou, em dano desnecessário à saúde;

VIII – Núcleo de Segurança do Paciente – NSP: instância criada no serviço de saúde para promover e apoiar a implementação de ações voltadas à segurança do paciente;

IX – Plano de Segurança do Paciente – PSP: documento que identifica situações de risco e descreve estratégias para prevenção e mitigação de incidentes;

X – segurança do paciente: redução, a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado à atenção à saúde;

XI – serviço de saúde: estabelecimento destinado à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, em qualquer nível de complexidade;

XII – tecnologias em saúde: conjunto de equipamentos, medicamentos, insumos, procedimentos, processos de trabalho e infraestrutura utilizados na atenção à saúde.

Art. 4º A direção dos serviços de saúde abrangidos por este Decreto deverá constituir o Núcleo de Segurança do Paciente – NSP, designando formalmente seus membros e atribuindo-lhes autoridade e responsabilidade para a execução das ações do Plano de Segurança do Paciente.

§ 1º Poderão ser utilizadas estruturas já existentes, como comissões, comitês, coordenações ou núcleos, para o desempenho das atribuições do NSP.

§ 2º Nos serviços públicos ambulatoriais, poderá ser instituído um NSP por unidade ou um NSP único para o conjunto dos serviços, a critério do gestor municipal do SUS.

Art. 5º Para o funcionamento adequado do NSP, a direção do serviço de saúde deverá disponibilizar:

I – recursos humanos, financeiros, equipamentos, insumos e materiais necessários;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – profissional responsável pelo NSP, com participação nas instâncias deliberativas do serviço.

Art. 6º O NSP deverá atuar com base nos seguintes princípios e diretrizes:

I – melhoria contínua dos processos de cuidado;

II – disseminação da cultura de segurança;

III – integração dos processos de gestão de risco;

IV – garantia das boas práticas de funcionamento dos serviços de saúde.

Art. 7º Compete ao NSP, entre outras atribuições:

I – promover ações de gestão de risco;

II – estimular a atuação multiprofissional;

III – identificar e avaliar não conformidades, propondo ações preventivas e corretivas;

IV – elaborar, implantar, divulgar e atualizar o Plano de Segurança do Paciente;

V – implantar e monitorar os Protocolos de Segurança do Paciente;

VI – analisar dados sobre incidentes e eventos adversos;

VII – notificar os eventos adversos aos sistemas oficiais de vigilância sanitária;

VIII – manter registros e documentos à disposição da autoridade sanitária municipal;

IX – acompanhar alertas sanitários e comunicações de risco.

Art. 8º O Plano de Segurança do Paciente deverá contemplar, no mínimo:

I – identificação e monitoramento de riscos;

II – protocolos de identificação do paciente;

III – higiene das mãos;

IV – segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos e sangue;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – segurança no uso de equipamentos e materiais;

VI – prevenção de quedas e de lesões por pressão;

VII – prevenção e controle de infecções relacionadas à assistência à saúde;

VIII – comunicação efetiva entre profissionais e serviços;

IX – estímulo à participação do paciente e familiares;

X – promoção de ambiente seguro.

Art. 9º O monitoramento de incidentes e eventos adversos será de responsabilidade do Núcleo de Segurança do Paciente.

Art. 10 Os eventos adversos deverão ser notificados mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, por meio dos sistemas oficiais indicados pela Vigilância Sanitária.

§ único. Os eventos adversos que resultarem em óbito deverão ser notificados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11 O descumprimento das disposições deste Decreto constitui infração sanitária, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 04 de fevereiro de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado neste Setor Administrativo, Afixado no Mural de Editais desta Prefeitura e Publicado no Diário Oficial do Município, data supra.


AMAURY D. SILVA
Secretário de Administração